



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0178 /2019

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/09/2019

PROCESSO Nº 1/271/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201517069

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO NORDESTE LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias nos exercícios de 2010 e 2011;
2. Infringido os arts 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97;
3. Reexame Necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela parcial procedência do auto de infração, em razão da comprovação da selagem de parte das NF's, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operação interestadual. Selagem de documento fiscal. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido nos exercícios de 2010 e 2011 descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, a infração foi constatada por meio da utilização das informações repassadas pelo Laboratório Fiscal na Pré-Auditoria juntamente com os documentos fiscais apresentados, onde se constatou documentos fiscais de entradas interestaduais destinadas ao contribuinte sem registros de passagens nos sistemas COMETA/SITRAM.

Para efeito de demonstração da infração, foram anexadas as informações contidas nas planilhas que se encontram às fls. 12/16.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 179.866,11.

Impugnação às fls. 25/28.

Às fls. 87/90 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, observou que a empresa autuada apresentou contraprovas ao trabalho da fiscalização. Com isto, restou remanescente a falta de selagem apenas na Nota Fiscal Eletrônica nº 236, com valor de R\$ 7.600,00.

Com isto, a ação fiscal foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a aplicação da multa prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 sobre a nova base de cálculo, tendo o valor desta sido reduzido para R\$ 1.520,00.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 199/2019 (fls. 97/99), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de procedência da 1ª Instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

As obrigações acessórias existem para auxiliar a atividade de fiscalização, quanto à verificação do correto cumprimento da obrigação principal. Mas o cumprimento de uma obrigação não elide a necessidade de serem cumpridas as demais.

No entanto, a despeito de ter sido constatada a falta de selo fiscal pelo trabalho de fiscalização, a Autuada apresentou contraprovas, demonstrando que 21 notas fiscais autuadas haviam sido, de fato, seladas, conforme demonstrado às fls. 52/62 e fls. 69. Contudo, a Autuada não demonstrou a devida selagem da Nota Fiscal Eletrônica nº 236, cujo valor da operação é de R\$ 7.600,00.

Configurada está, portanto, a violação ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).



No que concerne à penalidade a ser aplicada, entendemos ser devida a manutenção da decisão proferida pelo Julgador de primeiro grau, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, por se tratar de pena específica ao caso em análise.

No que tange o pedido de perícia, entendemos pelo seu afastamento, tanto por constar nos autos elementos de provas suficientes para a constatação do ilícito fiscal quanto por não ter trazido a autuada aos autos nenhum elemento que o justificasse, conforme art. 95 da Lei 15.614/2014.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


Base de Cálculo	R\$ 7.600,00
ICMS	R\$ 00,00
Multa (20% - art. 123, III, "m", Lei nº 12.670/96)	R\$ 1.520,00
Valor total	R\$ 1.520,00

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, em razão da comprovação da selagem de parte das NF's. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

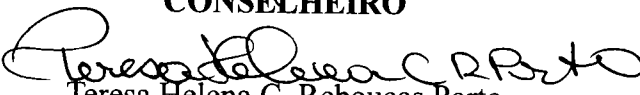
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Outubro de 2019.

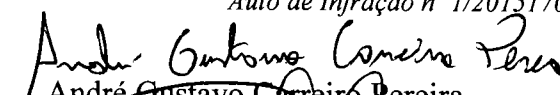


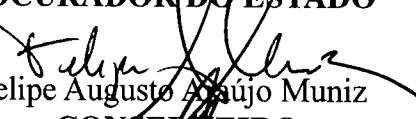

Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Geider de Lima Alcântara
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO